

ESCON



# Anuário de Jurisprudência 2025

**ESCON**



# Anuário 2025

Consultas e Estudos Especiais

**Brasília**  
2026

## **Conselheiros**

Manoel Paulo de Andrade Neto – Presidente

Inácio Magalhães Filho – Vice-Presidente

Márcio Michel Alves de Oliveira – Corregedor

Antônio Renato Alves Rainha – Regente da Escola de Contas

Paulo Tadeu Vale da Silva – Ouvidor

André Clemente Lara de Oliveira – Relações Institucionais

Anilcéia Luzia Machado – Presidente da Comissão de Regimento e Jurisprudência

## **Auditor Conselheiro-Substituto**

Vinícius Cardoso Pinho Fragoso

## **Procuradores do Ministério Público Junto ao Tribunal**

Demóstenes Tres Albuquerque – Procurador-Geral

Marcos Felipe Pinheiro Lima

Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira

## **Elaboração**

### **Escola de Contas Públicas – Escon**

Ivana Campos Dessen – Diretora

### **Coordenadoria de Gestão do Conhecimento Institucional – CGCI**

Sílvia Regina Batista Mendonça – Coordenadora

### **Supervisão de Legislação e Jurisprudência – SLJ**

Mario Nogueira Israel – Supervisor

## **Projeto Gráfico, Diagramação, Revisão e Capa**

Núcleo de Excelência em Gestão – NEG

## **Colaboração**

Deborah Christina Barbosa Stival – Analista em Políticas Públicas

Gabriela de Oliveira Costa – Auditora de Controle Externo

Idalécio José de Aquino – Auditor de Controle Externo

Leonardo Pires da Costa – Auditor de Controle Externo

© Copyright 2026, Tribunal de Contas do Distrito Federal

<[www.tc.df.gov.br](http://www.tc.df.gov.br)>

Permite-se a reprodução desta publicação, em parte ou no todo, sem alteração do conteúdo, desde que citada a fonte e sem fins comerciais.

336.126.55(81)(094.9)

D614 Distrito Federal (Brasil). Tribunal de Contas. Escola de Contas Públicas. Coordenadoria de gestão do conhecimento institucional. Supervisão de legislação e jurisprudência.

Anuário 2025: consultas, estudos especiais e súmulas [recurso eletrônico] / Tribunal de Contas do Distrito Federal – Brasília, 2026.

1. Jurisprudência. 2. Consultas. 3. Estudos Especiais

# Apresentação

O Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF) é como o guardião das finanças públicas do Distrito Federal. Ele tem a responsabilidade de proteger o dinheiro público e garantir que os recursos sejam usados da melhor forma possível. O trabalho do TCDF é semelhante a um “check-up” nas contas e nas ações dos gestores públicos, para ter certeza de que tudo está sendo feito de acordo com as regras e em benefício de todos. O Tribunal está sempre atento para ajudar a melhorar a administração pública, dando orientações para que tudo funcione da maneira mais eficiente e transparente possível.

Em atenção às atribuições do Tribunal, especialmente no tocante à sua atuação orientadora, este Anuário disponibiliza, de forma breve, informações sobre as decisões tomadas no exercício de 2025 que obtiveram destaque na perspectiva jurisprudencial.

Este material tem como objetivo tornar mais fácil o acesso a informações importantes para os servidores e membros do TCDF, assim como para os cidadãos e as instituições sob sua jurisdição. Ao facilitar o acesso a dados importantes, não só se espera uma gestão mais ágil, mas também uma melhoria na administração dos recursos públicos. Isso reflete um esforço para aumentar a transparência e incentivar a participação cidadã no acompanhamento das atividades governamentais, fortalecendo assim a democracia e a responsabilidade social.

É importante destacar que as referências mencionadas neste documento não devem ser consideradas como um resumo oficial das decisões do Tribunal. Além disso, elas não necessariamente refletem o posicionamento definitivo ou inquestionável do TCDF sobre os assuntos abordados.

Caso o leitor pretenda obter informações de forma mais detalhada, o texto completo das deliberações pode ser acessado pelos links disponíveis.

# Sumário

1

## **Consultas**

Pág. 07

2

## **Estudos Especiais**

Pág. 11

# Consultas

O artigo nº 264 do Regimento Interno do TCDF estabelece um mecanismo de consulta para esclarecer dúvidas sobre a aplicação de leis e regulamentos. Essas consultas são dúvidas formuladas pelo Presidente da Câmara Legislativa, pelo Governador do Distrito Federal, por Secretário de Governo, ou autoridade equivalente, bem como por dirigente de órgão relativamente autônomo ou entidade da administração indireta, incluídas as fundações, que versam a respeito da aplicação de disposição legal ou regulamentar, em matéria de suas competências. A resposta à consulta terá caráter normativo e constituirá prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

## **DECISÃO Nº 984/2025**

**PESSOAL. POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL – PCDF. CONSULTA. APOSENTADORIA ESPECIAL VOLUNTÁRIA. POLICIAL CIVIL. EC Nº 41/2003. CRITÉRIOS. CÁLCULO. PROVENTOS. INTEGRALIDADE. PARIDADE. ATIVIDADE DE RISCO. DIVERGÊNCIA. TCDF. TCU. AGU. TEMA 1.019 – STF.**

Consulta formulada pelo Diretor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal – PCDF, acerca da aplicação dos critérios de integralidade e paridade às aposentadorias dos servidores policiais civis que ingressaram no serviço público após a EC nº 41/2003, tendo em vista divergência entre a Decisão TCDF nº 7996/2009 e o atual entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU e da Advocacia-Geral da União – AGU sobre o tema. Verificou-se a ocorrência do trânsito em julgado do RE 1.162.672/SP, que deu ensejo ao Tema de Repercussão Geral 1.019, no qual foi fixada a tese de que “o servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base

na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco” (Tema de Repercussão Geral 1.019). Assim, o Tribunal, por unanimidade, decidiu por reiterar o posicionamento estabelecido no item IV da Decisão nº 2255/2021 até que sobrevenha interpretação diversa na esfera federal.

**Relator:** Conselheiro Inácio Magalhães Filho

Processo [00600-00005634/2020-32](#)

Sessão Ordinária nº 5416, de 26/03/2025

## **DECISÃO Nº 1267/2025**

**FINANÇAS PÚBLICAS. SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL – SEEC/DF. CONSULTA. PASSE LIVRE ESTUDANTIL. DESPESA. INCLUSÃO. SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL – SEE/DF. MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – MDE. LEGALIDADE. REQUISITOS. TRANSPORTE DE ALUNOS. ESCOLA PÚBLICA. CONTROLE ORÇAMENTÁRIO. TESOURO NACIONAL. ORIENTAÇÕES TÉCNICAS. SISTEMA SIGGO. CONTROLE EXTERNO. BILHETAGEM AUTOMÁTICA. ACESSO.**

Consulta formulada pelo Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal – SEEC/DF acerca da possibilidade de incluir parte dos gastos com o “Passe Livre Estudantil” no cálculo do percentual mínimo constitucional destinado à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, a ser executado pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF. O Tribunal, por unanimidade, decidiu que as despesas realizadas com o programa “Passe Livre Estudantil”, instituído pela Lei nº 4.462/2010, podem ser computadas para fins de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, em consonância com o art. 212 da Constituição Federal e com os arts. 70 e 71 da Lei federal nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da

Educação Nacional – LDB, desde que atendam, cumulativamente, às condições seguintes: a) as despesas realizadas sejam diretamente relacionadas ao transporte de alunos da rede pública, não incluindo eventuais gastos alusivos à rede particular; b) as despesas realizadas não sejam custeadas por fundos específicos, a exemplo do Fundo Distrital de Transporte Público e Mobilidade Urbana – FDTPMU e do Fundo Constitucional do Distrito Federal – FCDF (Constituição Federal, art. 212; Lei nº 4.320/1964, art. 71; Decisão TCDF nº 8.187/2008, item II); c) sejam criados mecanismos de controle orçamentário e contábil próprios que permitam a devida identificação e segregação dos gastos no âmbito do Sistema Integrado de Gestão Governamental do Distrito Federal – SIGGo; d) sejam respeitadas as orientações técnicas da Secretaria do Tesouro Nacional – STN na contabilização das despesas, de modo a viabilizar a correta apuração dos demonstrativos fiscais previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000). Além disso, determinou orientar as Secretarias de Estado de Educação e de Economia do Distrito Federal: a) para que acompanhem a tramitação do Projeto de Lei – PL 1.706/2019, do Senado Federal, que dispõe sobre normas gerais para concessão do Passe Livre Estudantil, atentando para eventuais alterações normativas que envolvam o assunto; b) para a necessidade de ajuste nas legislações que regem a matéria, em razão da transposição do pagamento do programa “Passe Livre Estudantil” da Semob/DF para a SEE/DF, em especial ao art. 2º da Lei nº 4.462/2010. Por fim, manifestou necessidade de alerta ao Chefe do Poder Executivo e ao Banco de Brasília S.A. – BRB, atual operador do Sistema de Bilhetagem Automática – SBA (art. 11 da Lei nº 6.334/2019), acerca da necessidade de garantir ao Tribunal acesso ao SBA, notadamente das relações concernentes aos créditos efetivamente utilizados pelos beneficiários do passe livre estudantil, discriminados por estudantes, de modo a permitir a verificação pela Corte de Contas, por ocasião da análise dos gastos em MDE, da exata correspondência entre os dados de pagamento do mencionado sistema e aqueles registrados no SIGGo.

**Relator:** Conselheiro Inácio Magalhães Filho

Processo [00600-00012329/2024-21](#)

Sessão Ordinária nº 5418, de 09/04/2025

## **DECISÃO Nº 2330/2025**

**LICITAÇÕES E CONTRATOS. SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL DO DISTRITO FEDERAL - SEAGRI/DF. CONSULTA. DECRETO DISTRITAL. INTERPRETAÇÃO. PLANILHA COMPARATIVA DE PREÇOS. APROVEITAMENTO. POSSIBILIDADE.**

Consulta formulada pela Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal – Seagri/DF acerca da interpretação do art. 96 do Decreto Distrital nº 44.330/23, especificamente no que tange à possibilidade de aproveitamento de Planilha Comparativa de Preços na hipótese de ser constatada fonte de preços fora do período de validade previsto no art. 95 do Decreto Distrital nº 44.330/2023. O Tribunal respondeu à Consulente ser possível o aproveitamento de Planilha Comparativa de Preços, após a sua assinatura, sendo que para o cálculo do valor de referência deverão ser descartados os preços não vigentes e verificado o atendimento dos demais requisitos indicados no referido Decreto, especialmente quanto aos arts. 87, 90, 101 e 108.

**Relatora:** Conselheira Anilcélia Luzia Machado

Processo [00600-00000889/2025-13](#)

Sessão Ordinária nº 5427, de 25/06/2025

# Estudos Especiais

Com relação aos estudos especiais, o art. 14 do Regimento Interno do TCDF define que compete ao Plenário deliberar sobre propostas de determinações de caráter normativo e de estudos sobre procedimentos técnicos. Na prática, esta Corte utiliza essa competência para autorizar ou determinar estudos especiais sobre temas que demandem análise aprofundada.

## DECISÃO Nº 840/2025

**PESSOAL. PROCESSUAL. POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL – PMDF. ESTUDOS ESPECIAIS. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. CARGO TÉCNICO-CIENTÍFICO. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 101/2019. PRECEDENTES JUDICIAIS. EDIÇÃO DE LEI. CRITÉRIOS. DEFINIÇÃO. NECESSIDADE. ALERTA. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.**

Estudos especiais acerca da possibilidade de modulação dos efeitos de decisão proferida em sede de Consulta formulada pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF. Em que pese o Regimento Interno do TCDF não admitir recurso em Consultas formuladas a esta Corte de Contas, o Tribunal excepcionalizou a realização de estudos para reanálise da Decisão 4.867/2021, acerca da possibilidade de acumulação de posto ou graduação de militar distrital com cargo de professor ou cargo civil técnico ou científico. O Tribunal, por unanimidade, decidiu manter inalterado o entendimento expresso na citada decisão, determinando informar à Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF, ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF e à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF que o Tribunal

considera regulares as atuais acumulações de postos/graduações de policiais e bombeiros militares não integrantes de quadro de saúde da PMDF e do CBMDF com cargos, empregos ou funções civis privativas de área de saúde.

**Relator:** Conselheiro Antônio Renato Alves Rainha

Processo [00600-00001776/2024-54](#)

Sessão Ordinária nº 5415, de 19/03/2025

## **DECISÃO Nº 1582/2025**

**PESSOAL. ESTUDOS ESPECIAIS. ACUMULAÇÃO DE CARGO PÚBLICO. EXERCÍCIO DE CARGO EFETIVO. INVESTIDURA EM CARGO EM COMISSÃO. VINCULAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. REMUNERAÇÃO. OPÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. REMUNERAÇÃO. ACUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.**

Estudos especiais autuados em observância à Decisão nº 5.215/22, a fim de verificar, para efeito da acumulação prevista constitucionalmente, a necessidade de o cargo em comissão, porventura exercido em um dos cargos acumuláveis por servidor público, ter correlação com as atribuições do cargo de provimento efetivo a ele vinculado. A relatora ponderou não ser possível exigir que deva haver correlação entre as atribuições do cargo efetivo e as desempenhadas no cargo em comissão para fins de acumulação lícita (art. 37, XVI, da CF) se o legislador não o fez direta e expressamente. Ademais, deve ser admitida a hipótese de acumulação com mais um cargo efetivo, se acumulável lícitamente com o primeiro, também efetivo. Em face do exposto, a Corte decidiu rever o item III.c da Decisão nº 462/14, que passa a ter a seguinte redação: “c) nos termos do art. 156, § 1º, da Lei Complementar nº 840/11, a investidura em cargo em comissão, destinado apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, de servidor ocupante de dois cargos efetivos, acumuláveis na forma da Constituição Federal, sujeitá-lo-á ao afastamento dos cargos efetivos, observado, contudo, o seguinte: 1 - ao servidor será facultado optar pela remuneração integral do cargo em comissão ou pela

remuneração do referido cargo efetivo, acrescida de 80% (oitenta por cento) dos vencimentos ou subsídio do cargo em comissão por ele exercido, salvo disposição legal em contrário; 2 - caso haja compatibilidade de horários, ao servidor optante pela remuneração do referido cargo efetivo, nos termos da proposição anterior, será permitida a acumulação da remuneração do outro cargo efetivo, que continuará sendo exercido.

**Relatora:** Conselheira Anilcéia Luzia Machado

Processo [00600-00014930/2022-96](#)

Sessão Ordinária nº 5421, de 07/05/2025

## **DECISÃO Nº 1648/2025**

**FINANÇAS PÚBLICAS. ESTUDO ESPECIAL. AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO FEDERAL – TERRACAP. EMPRESA PÚBLICA INDEPENDENTE. LRF. CLASSIFICAÇÃO DAS RECEITAS. VENDA DE IMÓVEIS. JUROS. ENTE CONTROLADOR. RECURSOS. DESPESA DE PESSOAL. CUSTEIO. CAPITAL. NÃO UTILIZAÇÃO.**

Estudo especial autuado para avaliar eventual dependência financeira da Terracap em relação ao Governo do Distrito Federal – GDF. Ponderou-se em Plenário que a empresa pública possui como uma de suas principais funções a geração de recursos para o investimento em infraestrutura econômica e social, com receitas geradas a partir de vendas imobiliárias e juros incidentes em parcelamentos, inexistindo aportes de recursos públicos do GDF para o seu custeio. Assim, o Tribunal, por unanimidade, decidiu ratificar o entendimento expresso no item II.a da Decisão nº 3.570/2012, no sentido de se considerar a Terracap empresa pública independente do GDF, bem como da União, em face de aquela empresa pública não se enquadrar no conceito de empresa estatal dependente constante do art. 2º, inciso III, da LRF, por não haver indícios de que a empresa tenha utilizado recursos do ente controlador para pagamento de despesas de pessoal, de custeio em geral ou de capital.

**Relator:** Conselheiro Inácio Magalhães Filho

Processo [4714/2019](#)

Sessão Ordinária nº 5422, de 14/05/2025

## **DECISÃO Nº 3561/2025**

**ESTUDOS ESPECIAIS. DESVINCULAÇÃO DE RECEITAS – DREM (ART. 76-A DO ADCT, EC 132/2023). APLICABILIDADE A FUNDOS, DESPESAS MÍNIMAS OBRIGATÓRIAS E FONTES DE RECURSOS, EXCETUADAS SAÚDE E EDUCAÇÃO. INTERPRETAÇÃO AMPLA DE OUTRAS RECEITAS CORRENTES. ALCANCE A AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES, DESDE QUE ASSEGURADOS OS RECURSOS NECESSÁRIOS À REALIZAÇÃO DAS FINALIDADES PARA AS QUAIS FORAM CRIADAS. NECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL, PREFERENCIALMENTE NA LOA, SENDO INVIÁVEL ATO EXCLUSIVO DO EXECUTIVO.**

Estudos especiais instaurados em atendimento ao item VI.b da Decisão nº 1465/2024, para análise dos procedimentos a serem adotados no âmbito da Administração do Distrito Federal sobre a desvinculação das receitas de que trata o art. 76-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, com a atual redação dada pela Emenda Constitucional nº 132/2023, de forma a garantir segurança jurídica na gestão dos respectivos recursos pelos diversos órgãos e entidades distritais. O Tribunal, por unanimidade, decidiu que a aplicação da Desvinculação de Receitas de Estados, Distrito Federal e Municípios – DREM, prevista nos arts. 76-A e 76-B do ADCT, deve observar: a) o limite de 30% (trinta por cento) das receitas passíveis de desafetação; b) a necessidade de previsão em lei orçamentária ou norma equivalente, não sendo possível a desvinculação por ato exclusivo do Poder Executivo; c) que, embora dotadas de personalidade jurídica e receitas próprias, as autarquias integram o orçamento fiscal e devem participar do esforço fiscal do ente, inclusive por meio da DREM, desde que assegurados os recursos necessários à realização das finalidades para as quais foram criadas.

**Relator:** Conselheiro Paulo Tadeu Vale da Silva

Processo [00600-00014620/2024-33](#)

Sessão Ordinária nº 5438, de 10/09/2025

## **Responsabilidade pelo Conteúdo**

Escola de Contas Públicas – Escon

Coordenadoria de Gestão do Conhecimento Institucional – CGCI

Supervisão de Legislação e Jurisprudência – SLJ

## **Responsabilidade Editorial**

Escola de Contas Públicas – Escon

Coordenadoria de Gestão do Conhecimento Institucional – CGCI

## **Projeto Gráfico, Diagramação, Revisão e Capa**

Núcleo de Excelência em Gestão – NEG

### **Tribunal de Contas do Distrito Federal**

Palácio Costa e Silva, Praça do Buriti

70075-901 - Brasília, DF

### **Ouvidoria do TCDF**

Ouvidoria 0800 648-1811

[ouvidoria@tc.df.gov.br](mailto:ouvidoria@tc.df.gov.br)

